

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-031.363/2010-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Agamenon Lima Milhomem (ex-prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INCONSISTÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. SAQUE DE RECURSOS SEM O CORRESPONDENTE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. APROVAÇÃO INDEVIDA DAS CONTAS DAS UNIDADES EXECUTORAS DESCENTRALIZADAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra Agamenon Lima Milhomem, ex-prefeito de Peritoró/MA, devido inicialmente à omissão em apresentar a prestação de contas dos recursos repassados ao município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para atendimento do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2004, mais o saldo de 2003, nos valores respectivos de R\$ 44.144,50 e R\$ 2.501,25.

2. Não houve resposta do ex-prefeito à primeira citação feita pela Secex/MA (peça 7), não obstante tenha constituído advogado, que obteve autorização para vista e cópia dos autos.

3. Apesar da revelia, o Ministério Público junto ao TCU entendeu que não havia ainda elementos claros da responsabilidade do ex-prefeito, uma vez que, no PDDE, os recursos podem ser geridos ou pela prefeitura, ou pelas próprias escolas municipais e outras entidades. Assim, pediu diligências ao FNDE e ao Banco do Brasil, a fim de que fossem identificados os beneficiários dos recursos, tendo sido autorizadas por este Relator.

4. Entrementes, foi recebida do FNDE documentação a título de prestação de contas, extemporaneamente encaminhada pelo ex-prefeito em 16/7/2010 (peça 25), quando estava novamente à frente da administração municipal.

5. Em nova instrução, que teve por base o material solicitado nas diligências, bem como a pretensa prestação de contas, a Secex/MA esclareceu que, do total disponível para o PDDE em 2004 (R\$ 46.645,75), R\$ 28.551,80 foram creditados em contas de unidades escolares ou associação de pais e mestres, enquanto R\$ 15.592,50 estiveram sob a gestão da prefeitura.

6. No entanto, assinalou a Unidade Técnica que, segundo a Resolução CD/FNDE nº 10/2004, as prestações de contas dos recursos entregues diretamente às unidades descentralizadas deveriam ser encaminhadas à prefeitura, a quem cabia analisá-las, emitir parecer conclusivo pela sua aprovação ou não e, por fim, remetê-las, juntamente com a prestação de contas dos valores geridos por ela mesma, ao FNDE.

7. Ainda de acordo com a Secex/MA, as prestações de contas das unidades descentralizadas foram de fato apresentadas à prefeitura, tanto que o ex-Prefeito Agamenon Lima Milhomem, na documentação que seria a prestação de contas consolidada encaminhada ao FNDE, atesta tê-las recebido e aprovado (peça 25, pág. 3).

8. Quanto à conformidade dos comprovantes de aplicação dos recursos do PDDE, a Unidade Técnica aponta inconsistências, a saber:

a) a quantia gerida pela prefeitura, de R\$ 15.592,50, foi debitada da conta corrente de uma só vez, na forma de “pagamentos diversos” (peça 25, pág. 6), de modo que não há como vinculá-la às duas notas fiscais indicadas na relação de pagamentos efetuados (peça 25, pág. 4); além disso, os dados sobre os fornecedores são suspeitos, pois um é de ramo incompatível com o mantimento escolar (tabacaria), ao passo que o CNPJ do outro remete a empresa diversa;

b) o formulário referente à conciliação bancária está em branco, não havendo como saber a movimentação dos recursos, sobretudo das unidades descentralizadas (peça 25, pág. 5);

c) houve o pagamento de despesas bancárias pelas unidades descentralizadas, como mostram os extratos obtidos do Banco do Brasil (peça 23);

d) o extrato bancário da Unidade Escolar Municipal Filogênio Salazar evidencia saque de R\$ 1.325,00 como “pagamentos diversos” (peça 23, pág. 16), sem que seja possível estabelecer alguma vinculação a fornecedores.

9. Por conseguinte, o ex-prefeito foi novamente citado, agora pelas inconsistências retromencionadas e pelo atraso na prestação de contas, com imputação de débito pelo valor total do PDDE disponível em 2004, ou seja, R\$ 46.645,75 (peça 29).

10. Não houve resposta. Porém, mais duas tentativas de citação foram feitas, agora para o endereço do responsável atualizado na base do sistema CPF (peças 34 e 38). Ainda sem manifestação do responsável, decidiu-se pela citação por edital (peça 41), igualmente malsucedida.

11. Todavia, o Ministério Público junto ao TCU alertou para a possibilidade de erro na indicação do bairro de residência do responsável. Mais uma citação foi-lhe então dirigida (peça 48), mas permaneceu sua inércia.

12. Outra vez, foi feita a citação por edital (peça 50). No entanto, posteriormente, a Secex/MA encontrou erro no número da residência do responsável constante do último ofício citatório que lhe havia sido encaminhado. Com a correção, mais três tentativas de citação foram feitas, duas para o endereço do ex-prefeito e uma para o do seu advogado (peças 55/57).

13. Por último, outro edital de citação foi publicado (peça 63), sem que tenha havido atendimento.

14. Em consequência, a Unidade Técnica propõe considerar revel o ex-Prefeito Agamenon Lima Milhomem, julgar irregulares suas contas e condená-lo ao pagamento do débito apurado e de multa, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 57 da Lei nº 8.443/1992, autorizando-se desde já o parcelamento da dívida.

15. No seu parecer final, o Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta da Secex/MA.

É o relatório.